



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	80\$
A 2.ª série	120\$	70\$
A 3.ª série	120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 41 559:

Dá nova redacção a várias bases da Lei n.º 2060, que promulga a organização geral, recrutamento e serviço militar das forças terrestres ultramarinas.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 16 628:

Manda observar várias disposições decorrentes da Convenção Internacional de Sobrepeca e seus anexos relativos às medidas mínimas para a malhagem das redes e tamanhos comerciais mínimos de certas espécies de peixes na área abrangida pela referida Convenção.

Portaria n.º 16 629:

Estabelece as disposições a que devem obedecer as redes de arrastar empregadas pelas embarcações de pesca longínqua na pesca do bacalhau e da arinca nas subáreas 3, 4 e 5 da área da Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico definidas no Decreto-Lei n.º 38 648.

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para 1958 da missão de estudos dos movimentos associativos em África.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção dos Serviços do Ultramar

Decreto-Lei n.º 41 559

A experiência de quatro anos de vigência da Lei n.º 2060, de 3 de Abril de 1953, mostrou a necessidade de serem alteradas algumas das bases da Lei da Organização Militar Ultramarina presentemente em vigor;

Tornando-se, por outro lado, necessário tomar providências urgentes no que respeita à organização, recrutamento e instrução das forças terrestres ultramarinas, bem como à constituição e armamento das suas unidades e formações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As bases VII, X, XI, XII, XIV, XV, XXI, XXII, XXIII e XXIV da Lei n.º 2060, de 3 de Abril de 1953, passam a ter a redacção seguinte:

BASE VII

As unidades deverão dispor de efectivos e quadros suficientes para ministrarem a instrução militar,

actuarem no sentido de garantir a segurança dos pontos vitais do território e poderem passar ao pé de guerra no mais curto prazo.

§ 1.º A preparação e execução do recrutamento e mobilização ficarão a cargo dos quartéis-generais ou órgãos equivalentes dos comandos militares, das unidades permanentes do tempo de paz e de órgãos especialmente constituídos para esse efeito.

§ 2.º As forças terrestres ultramarinas normalmente constituídas em tempo de paz constarão da lei de quadros e efectivos das mesmas forças.

BASE X

Nas províncias ultramarinas poderão ser mandadas estacionar as unidades metropolitanas que as circunstâncias mostrarem aconselháveis.

Igualmente poderão ser destinados às unidades do ultramar, para nelas serem incorporados e prestarem a obrigação normal do serviço militar, mancebos para tal efeito alistados voluntariamente nas fileiras antes de atingirem a idade legal daquela obrigação ou os que, tendo-a atingido, sejam atribuídos às mesmas unidades, na distribuição anual do contingente, a seu pedido ou designados pelo sorteio.

§ 1.º A contribuição do Ministério do Exército para cobrir o encargo com as forças metropolitanas destacadas será normalmente equivalente ao que despenderia se as respectivas unidades se mantivessem em serviço na metrópole.

§ 2.º Na nomeação do pessoal para as unidades destacadas nas províncias ultramarinas serão sempre preferidos os que tenham habilitações profissionais que interessem ou facilitem a sua fixação ulterior nas mesmas províncias.

§ 3.º Não deverá, em regra, exceder dois anos a obrigação de serviço das unidades europeias destacadas no ultramar nem das forças ultramarinas destacadas noutras províncias ou na metrópole.

BASE XI

Nas forças militares ultramarinas será preocupação dominante a colaboração com a administração civil na acção civilizadora, procurando-se não só difundir o conhecimento da língua portuguesa entre os incorporados nas fileiras como contribuir para que todas as praças possam rapidamente reunir os requisitos de aquisição integral da cidadania.

No que propriamente respeita à instrução especificamente militar, os comandos militares elaborarão, com base no plano geral de instrução do Exército e nos privativos das armas e serviços, o plano de instrução das tropas na sua imediata dependência, tendo em atenção as possibilidades e grau de assimilação dos recrutas e as naturais con-